



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 1120/22
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Monitoramento de cumprimento das determinações contidas no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, proferido no processo n. 283/2020
RESPONSÁVEIS : Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. ***.018.038-**
Secretária Municipal de Saúde
Fábio Marques de Oliveira, CPF n. ***.403.012-**
Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde
Marcos Venicio Araújo Raposo, CPF n. ***.400.826-**
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. ***.716.122-**
Controladora-Geral do Município
ADVOGADOS : Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600
Steffe Daiana Leão Peres, OAB/RO 11.525
IMPEDIDOS : Não há
SUSPEITOS : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
GRUPO : I
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. EXAME DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA, NESTES AUTOS, DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez que a documentação encaminhada pelo gestor, ainda que de forma extemporânea, demonstra integral cumprimento às determinações emanadas pela Corte de Contas, impõe-se considerá-las atendidas, em prestígio ao princípio da verdade real, que norteia os Tribunais de Contas.
2. Inexistindo outras providências a serem adotadas por este Tribunal, os autos devem ser arquivados.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o monitoramento do cumprimento da determinação constante no item IV e subitens, do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno (ID 979489), proferido no processo n. 00283/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

2. A presente demanda é proveniente de determinação consignada por autoridade competente para realização de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis do órgão jurisdicionado, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, visando a verificação quanto à adequação dos controles internos, nos termos do Memorando n. 02/2020/CECEX6 (ID 856021 do Proc. 00283/20).

3. Em sede preliminar, a Unidade Técnica (ID 871777 do Proc. 00283/20) constatou as seguintes irregularidades:

A1. Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimentos de veículos e maquinários;

A2. Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível;

A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública;

A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos;

A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos;

A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato).

4. Em seguida, por intermédio da Decisão Monocrática DM-DDR-0041/2020- GCBA (ID 876772 do Proc. 00283/20), foi determinado a realização de audiência do jurisdicionado, em respeito ao princípio do contraditório.

5. Após a oferta das razões do jurisdicionado, o Corpo Técnico confeccionou seu Relatório de Análise de Defesa (ID 918402 do Proc. 00283/20) que, em suma, concluiu pela manutenção dos achados constantes nos itens A3 e A4, assim como na possibilidade de monitoramento quanto aos itens A5 e A6.

6. Ato contínuo, foi proferido o Acórdão APL-TC 00412/20 (ID 979489 do Processo n. 00283/20), objeto dos presentes autos de monitoramento, oportunidade em que considerou o controle de despesas fora dos padrões de conformidade, bem como emanou ordens para a promoção da função de gestão e controle das unidades jurisdicionadas.

7. Diante de tais fatos, foi autuado o processo em tela, visando monitorar o cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00412/20 (ID 979489 do Proc. n. 00283/20), sob encargo da Sra. Sônia Félix de Paula Maciel, Controladora Geral do Município de Ariquemes, com o seguinte teor, *verbis*:

IV - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da Controladora Geral do Município de Ariquemes, Senhora **Sônia Félix de Paula Maciel**, CPF n. ***.716.122-**, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais:

4.1. Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;

4.2. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal;

4.3. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

4.4. Realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.

(Dados pessoais descaracterizados, em cumprimento à Resolução n. 378/2022/TCE-RO, de 12 de dezembro de 2022)

8. Voltando aos presentes autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório de ID 1243942, no qual entendeu pela manutenção do descumprimento integral, reiterado e injustificado do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno e aplicação de multa tendo em vista o não atendimento do prazo fixado ao gestor.

9. Posteriormente, de forma intempestiva, no dia 19.8.2022, o jurisdicionado apresentou novas justificativas por meio do Documento n. 05048/22 (ID 1247965).

10. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, o qual se manifestou por intermédio da Cota n. 0018/2022-GPMILN (ID 1260304) opinando pelo: *“encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico para que seja analisada a defesa e os documentos apresentados pela Controladora Geral do Município de Ariquemes, porquanto indispensáveis para o saneamento dos autos”*.

11. Na sequência, a Unidade Técnica analisou as justificativas do jurisdicionado e concluiu, via relatório (ID 1340226), que a resposta apresentada, ainda que de forma extemporânea, demonstrou o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno.

12. Ao final, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0016/2023-GPMILN (ID 1353748), em consonância com o posicionamento externado pela Unidade Técnica, opinou que seja considerada cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno, proferido no Processo n. 00283/20, em face de Sônia Félix de Paula Maciel, Controladora Geral do Município de Ariquemes.

13. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

14. Como relatado alhures, versam os presentes autos sobre o monitoramento do cumprimento da determinação constante no item IV e subitens, do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno (ID 979489), proferido no processo n. 00283/20.

15. A defesa ofertada enfrentou item a item os pontos identificados na auditoria especial realizada por esta Corte. Veja-se:

Do subitem 4.1 - Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota.

16. No Documento n. 05048/22 (ID 1247965), a Controladoria Geral do Município de Ariquemes sustentou que elaborou e publicou em seu portal da transparência a Instrução Normativa n. 009/CGM/PMA/2020¹ (ID 1247967), visando subsidiar os trabalhos relacionados aos controles

¹ “Dispõe sobre a utilização e manutenção de veículos oficiais no âmbito do Município de Ariquemes e dá outras providências”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

internos das despesas com combustíveis e peças.

17. Alegou que realizou capacitações e reuniões com os responsáveis pelos setores de gerenciamento de peças e combustíveis de cada secretaria do município no período dos exercícios 2021/2022.

18. Informou que para garantir a continuidade dos trabalhos, constou no Plano de Auditoria Anual interna (exercícios 2021/2022), visitas às equipes administrativas das secretarias para análise dos controles internos que dizem respeito às despesas oriundas do gerenciamento de frotas.

19. Assim, sem a necessidade de prologar, conclui-se pelo cumprimento da determinação supra, nesse ponto.

Do subitem 4.2 - Acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal.

20. No tocante a determinação constante no subitem 4.2, a Controladoria Geral do Município de Ariquemes sustentou que procedeu fiscalizações *in loco* para verificação dos controles internos de suas secretarias no que concerne as despesas com combustíveis e peças veiculares. Como forma de controle, recomendou as suas secretarias, a necessidade de criação de pastas individuais para cada veículo.

21. Em análise aos relatórios de vistorias carreados aos autos (ID 1247971, páginas 86-184), o jurisdicionado demonstrou a atuação da Controladoria do Município no cumprimento da determinação constante neste tópico em acompanhar o controle realizado pelas secretarias.

22. Desse modo, a documentação juntada pela parte interessada, demonstra o cumprimento exarado no item IV, subitem 4.2 do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno.

Do subitem 4.3 - Acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível.

23. Na mesma defesa citada anteriormente (Documento n. 05048/22), a Controladoria respondeu:

Com relação ao item 4.3, informamos que conforme previsto no PAAI - Plano de Auditoria Anual Interna nos exercícios de 2021 e 2022, esta CGM promoveu análise dos processos administrativos por amostragem pertinentes as despesas com combustível, sendo monitorado e requisitado junto as secretarias que as práticas de controles concernentes as despesas com combustível, devem seguir o disposto no artigo 31 parágrafos 1º 2º da IN 009/CGM/PMA/2020. Conforme segue:

CAPÍTULO V DO CONTROLE DE ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 31. O abastecimento dos veículos oficiais deverá ser efetuado exclusivamente através do contrato vigente firmado para tal fim, respeitadas as normas internas, o local de abastecimento e a disponibilização diária dos postos credenciados pelo Setor de Transportes de cada Secretaria.

§1º O abastecimento dos veículos nos postos credenciados fica condicionado à utilização de cartão magnético controlado pelo Setor de Transportes, devendo ao final de cada mês ser anexadas às Notas Fiscais ou Cupons Fiscais de abastecimentos dos postos credenciados à Nota Fiscal de Serviços da Empresa Gerenciadora contratada, munida de relatórios os quais deverão especificar: os quantitativos em litros, tipo de combustível, valores, nome e local do abastecimento, o número da placa, hodômetro do veículo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

quilometragem percorrida, e o motorista responsável, constando todos os abastecimentos realizados no período condizente a cada Nota Fiscal das empresas credenciadas.

§2º Para conferência dos quantitativos de abastecimentos evidenciados no relatório da empresa gerenciadora, o setor de transporte organizará juntamente com os condutores dos veículos, mecanismos para conferência dos valores e quantitativos constantes nos referidos relatórios. Para tanto, será cobrado de cada condutor, que entregue uma cópia do cupom de abastecimento realizado e ao final das atividades, fornecê-los ao responsável pelo controle de combustível, que irá digitalizar automaticamente de forma que, seja possível fazer a conferência do efetivamente abastecido com os valores constantes nos relatórios da empresa gerenciadora contratada, para assim, manter o efetivo controle da despesa em questão.

24. De plano, constata-se que a Controladoria Geral do Município, tem sido diligente no acompanhamento do controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível, em consonância com a Instrução Normativa n. 009/CGM/PMA/2022.

25. Outrossim, extrai-se da Ata de Reunião n. 007/2022 (ID 1247975, página 189) que, de fato, há citação para ser observado o art. 31, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa, demonstrando o empenho do gestor em cumprir todos os pontos abordados na decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

26. Em razão dos fatos, do mesmo modo do item antecedente, o jurisdicionado demonstrou o cumprimento da determinação emanada por este Sodalício, no tocante ao subitem 4.3.

Do subitem 4.4 - Realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.

27. Com relação à última determinação, o jurisdicionado expôs, em suma, que com a edição da Instrução Normativa n. 009/CGM/PMA/2020, a Controladoria Geral do Município fiscaliza frequentemente as demandas vinculadas à execução das despesas com combustível.

28. Aduziu que, em complemento as inspeções realizadas no âmbito das secretarias municipais, promoveu também reuniões e capacitações com seus servidores visando melhorar e reforçar os sistemas de controles, ficando à disposição destes para sanar eventuais dúvidas.

29. Por todo o exposto, tem-se que toda a documentação coligida aos autos pela Controladoria Geral de Município de Ariquemes conseguiu comprovar o integral cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00412/20 (ID 979489 do Proc. n. 00283/20), ainda que de forma extemporânea, considerando o princípio da verdade real, que igualmente norteia as atividades desta Cortes de Contas.

30. *Ex positis*, e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, convergindo com o relatório Técnico (ID 1340226) e com a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0016/2023-GPMILN (ID 1353748), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Considerar integralmente cumpridas as determinações consignadas no item IV, do Acórdão APL-TC 00412/20 (ID 979489 do Proc. n. 00283/20), em face das Senhoras Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. ***.018.038-**, Secretária Municipal de Saúde; Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. ***.716.122-**, Controladora-Geral do Município, e dos Senhores Fábio Marques de Oliveira, CPF n. ***.403.012-**, Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Municipal de Saúde; e Marcos Venicio Araújo Raposo, CPF n. ***.400.826-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

II – Intimar, via Ofício/Email, dos termos do presente acórdão os interessados, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos tendo em vista o esgotamento de seu objeto processual.

É como voto.

Sala das Sessões, de 10 a 14 de abril de 2023.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator